



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13051.000300/99-67
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.759
RECURSO Nº : 121.858
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1996.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO.

O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

Sendo o Interessado enquadrado como empregador rural, conforme determinação do DL nº 1.166/71, e não tendo comprovado a preponderância de outras atividades não rurais no imóvel, são devidas as contribuições à CNA e à CONTAG.

RECOLHIMENTO DO ITR.

Tendo sido o lançamento constituído em valor superior àquele abrangido pela dispensa de pagamento prevista na IN- SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, o mesmo deve ser recolhido.

NEGADO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 121.858
ACÓRDÃO N° : 302-34.759
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Companhia Minuano de Alimentos, pessoa jurídica de direito privado, foi notificada e intimada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fl. 01), correspondentes, respectivamente, a R\$ 1,61 e R\$ 270,66, num valor total de R\$ 272,27, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Granja Pinhal”, localizado no município de Bom Retiro do Sul- RS, com área total de 11,7 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2006140.4

Impugnando o feito (fls. 01/03), a empresa, por procurador legalmente constituído, requereu que fosse desconsiderada a Notificação em tela, argumentando que: (a) quanto às contribuições: a Interessada já recolheu as contribuições sindicais dos empregados e empregador junto aos respectivos Sindicatos “Dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Estrela” e “Dos Produtores Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul”; (b) quanto ao ITR propriamente dito: embora tenha realizado várias diligências, não obteve êxito em encontrar o comprovante de seu pagamento. Ressalta, contudo, que por ser o valor do mesmo de R\$ 1,61, está desobrigada do recolhimento, nos termos do artigo 20, § 2º, da IN- SRF nº 43, de 07/05/97.

Como prova do alegado, trouxe aos autos cópias das Contribuições Sindicais – GRCS – pagas ao “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Estrela” e ao “Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul” (fls. 06/07), entre outros documentos.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em Decisão (fls. 21/24) cuja Ementa assim se apresenta:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR.

Exercício de 1996.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

Sendo o interessado enquadrado como empregador rural, conforme determinação do Decreto- lei nº 1.166/1971, e não comprovando a preponderância de outras atividades não rurais no imóvel, são devidas as contribuições à CNA e à CONTAG.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.858
ACÓRDÃO N° : 302-34.759


Com guarda de prazo, a Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 29/34, pelas razões a seguir expostas:

- 1) a Recorrente é empresa cuja atividade preponderante refere-se ao abate, industrialização e comercialização de aves e suínos;
- 2) em atenção ao artigo 581, § 2º, da CLT, recolhe contribuição sindical ao Sindicato da Alimentação de Estrela e das Indústrias de Produtores Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul – SIPARGS;
- 3) Nos termos do referido artigo, “atividade preponderante é entendida aquela que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional”;
- 4) A Súmula n° 196 da Excelsa Corte e o entendimento jurisprudencial, conforme transcrições que ora faz, são favoráveis ao entendimento da Recorrente, no sentido de que são indevidas as contribuições à CNA, CONTAG e SENAR quando ocorrer predominância de atividade industrial, ainda que exerça atividade rural, uma vez que o empregado da empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador;
- 5) Quanto ao ITR, por ser o valor lançado inferior a R\$ 10,00, sua exigência viola o art. 20, § 2º, da IN-SRF n° 43, de 067/05/97, que desobriga o recolhimento do imposto em quantia inferior àquela mencionada.
- 6) Requer, pelo exposto, o cancelamento integral do lançamento.

A Requerente comprovou o recolhimento do depósito recursal, conforme cópia xerox à fl. 35.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento e esta Conselheira os recebeu numerados até a fl. 39, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.759

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e com o depósito prévio legal, com o que merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

EMCA

RECURSO Nº : 121.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.759

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

ELLA

RECURSO N° : 121.858
ACÓRDÃO N° : 302-34.759

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja

EMR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.858
ACÓRDÃO N° : 302-34.759

obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, insurge-se a Recorrente contra a exigência do recolhimento da CNA e da CONTAG, bem como do ITR, este último por ter valor inferior a R\$ 10,00 (IN- SRF n° 43/97, art. 20, § 2°).

Quanto às contribuições acima referidas, as mesmas se fundamentam no DL n° 1.146/70, art. 5°, c/c o DL n° 1.989/82, art. 1° e §§; Lei n° 8.315/91 e DL n° 1.166/71, art. 4° e §§.

No meu entendimento, bem se conduziu o julgador *a quo* ao enfrentar esta matéria.

Senão vejamos.

Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1° e 2° da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, havendo preponderância de uma, a contribuição sindical deverá ser paga à entidade sindical representativa da atividade econômica preponderante.

Por outro lado, o enquadramento sindical rural e respectiva contribuição se regem pelo disposto no art. 1°, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei

EUNOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.759

nº 1.166/71, segundo o qual “Para efeito de enquadramento sindical, considera-se empresário ou empregador rural: (a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade rural”.

Embora o Recorrente alegue que é empresa cuja atividade preponderante refere-se ao abate, industrialização e comercialização de aves e suínos, ou seja, atividade não rural, não se encontra nos autos qualquer comprovação deste fato. Ademais, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 10/15) confirma, como bem salientou o Julgador monocrático, que a mesma tem, dentre os seus objetivos, atividades tipicamente rurais.

A DITR do imóvel rural de que se trata, por sua vez, (fls. 18/20) informa que, da área total do imóvel (11,7 hectares), 6,3 hectares são ocupados com produção vegetal e florestal e 3,0 hectares são ocupados com pastagens, destinadas à criação dos 36 animais de grande porte declarados, enquanto que 2,4 hectares destinam-se a atividades de granjearia.

Está comprovado, assim, que, em relação ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o número 2006140.4, a atividade é agrícola, razão pela qual fica a Recorrente enquadrada como empregadora rural naquela propriedade, para a qual foram declarados 09 empregados assalariados permanentes.

Cabe, ademais, distinguir as contribuições confederativas de livre associação das contribuições sindicais, onde se enquadram as contribuições ora impugnadas.

Para fundamentar tal distinção, consideremos o excerto do acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U 1, de 11/10/96, página 38.509:

“Primeiro de tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical – CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. No próprio inc. IV, do art. 8º, da Constituição Federal, está nítida a distinção: “a assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do

EM LA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.759

sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifei)

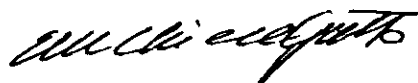
Em assim sendo, as contribuições sindicais à CONTAG e à CNA não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, estando sua exigência fundamentada no art. 4º e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.042/82.

Cabe, ainda, ressaltar que o art. 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da SRF até 31/12/96.

Finalmente, no que se refere ao pagamento do ITR/1996, o lançamento foi constituído no valor de R\$ 272,27, valor este não abrigado pela IN-SRF nº 43, de 07/05/97.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13051.000300/99-67
Recurso n.º: 121.858

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.759.

Brasília-DF, 20/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dantas, 11/11/01
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL